

BOLETIM BANCÁRIO E FINANCEIRO

janeiro a
abril de 2016
N.º 1/2016

ÍNDICE 1. DESTAQUE | 2. LEGISLAÇÃO NACIONAL | 3. NORMAS REGULAMENTARES | 4. JURISPRUDÊNCIA
5. LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA | 6. CONSULTAS PÚBLICAS

1. DESTAQUE

LIMITES ESTATUTÁRIOS À DETENÇÃO OU AO EXERCÍCIO DE DIREITOS DE VOTO EM INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO

Na edição deste Boletim Bancário e Financeiro destacamos o Decreto-Lei n.º 20/2016, de 20 de abril (“DL 20/2016”), que veio alterar o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras com vista a atribuir aos acionistas de instituições de crédito a possibilidade de periodicamente reavaliarem a justificação dos limites estatutários em matéria de detenção e exercício dos direitos de voto, promovendo, desta forma, a sustentabilidade das empresas e sua capacidade de tomada de decisões estratégicas.

Para o efeito, o DL 20/2016 prevê que a manutenção ou revogação de limites à detenção ou ao exercício dos direitos de voto dos acionistas de instituições de crédito deva ser objeto de deliberação dos acionistas, pelo menos, uma vez em cada período de cinco anos.

Para assegurar o intuito da alteração, o DL 20/2016 prevê, ainda, que tal deliberação não se encontrará sujeita aos referidos limites à detenção ou ao exercício dos direitos de voto, nem a quaisquer requisitos de quórum ou maiorias agravadas relativamente às legais quando propostas pelo órgão de administração.

Em conformidade com o novo diploma, as Assembleias Gerais das instituições de crédito cujos estatutos, à data de entrada do DL 20/2016, estabeleçam os referidos limites devem realizar-se, para este efeito, até ao dia 31 de dezembro de 2016. A ausência de uma deliberação no final deste período ou no prazo dos 5 anos determina a caducidade automática das limitações estatutárias em questão.

2. LEGISLAÇÃO NACIONAL

TAXAS DE SUPERVISÃO DEVIDAS À AUTORIDADE DE SUPERVISÃO DE SEGUROS E DE FUNDO DE PENSÕES (“ASF”)

A Portaria n.º 74-B/2016, de 24 de março, veio fixar as taxas devidas à ASF pelas empresas de seguros, entidades gestoras de fundos de pensões, mediadores de seguros ou de resseguros e entidades promotoras de cursos de formação sobre seguros.

TAXAS DE SUPERVISÃO DEVIDAS À COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS (“CMVM”)

A Portaria n.º 74-C/2016, de 24 de março, veio fixar a taxa devida à CMVM pela prestação dos serviços de supervisão contínua da atividade de auditoria.

3. NORMAS REGULAMENTARES

BANCO DE PORTUGAL

AVISOS

Regras e procedimentos relativos ao reporte de informação em matéria de risco imobiliário (Aviso do BdP n.º 1/2016)

O Aviso do Banco de Portugal (“BdP”) n.º 1/2016, que revoga a Instrução do BdP n.º 120/96, de 16 de agosto (à exceção do disposto na alínea b) do n.º 2), veio estabelecer novas regras e procedimentos específicos aplicáveis ao seguinte:

- Reporte de informação relativo ao risco associado à exposição ao mercado imobiliário;
- Pedido de prorrogação de prazo para fazer cessar a exposição ao risco decorrente da aquisição de imóveis em reembolso de crédito próprio; e

BOLETIM BANCÁRIO E FINANCEIRO

janeiro a
abril de 2016
N.º 1/2016

ÍNDICE 1. DESTAQUE | 2. LEGISLAÇÃO NACIONAL | 3. NORMAS REGULAMENTARES | 4. JURISPRUDÊNCIA
5. LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA | 6. CONSULTAS PÚBLICAS

- c) Pedido de autorização para a manutenção em carteira de imóveis que tenham deixado de estar afetos à instalação e funcionamento ou à prossecução do objeto das instituições.

Reporte de informação financeira para fins de supervisão

(Aviso do BdP n.º 2/2016)

O Aviso do BdP n.º 2/2016, que revoga a Instrução do BdP n.º 24/2014, veio regulamentar o reporte de informação financeira, em base individual, para fins de supervisão, estatísticos e de análise de riscos macroprudenciais que as seguintes entidade devem apresentar ao BdP:

- a) Instituições de crédito, com exceção das caixas económicas anexas;
- b) Empresas de investimento; e
- c) Sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede no estrangeiro.

INSTRUÇÕES

Política monetária do Eurosistema

(Instrução do BdP n.º 1/2016)

A Instrução do BdP n.º 1/2016 veio alterar a Instrução do BdP n.º 3/2015, que define a implementação e o enquadramento da política monetária do Eurosistema. Tais alterações resultam da aprovação pelo Conselho do Banco Central Europeu ("BCE") das Orientações BCE/2015/34 e BCE/2015/35, que alteraram a Orientação (UE) 2015/510, relativa ao enquadramento para a implementação da política monetária do Eurosistema (BCE/2014/60), introduzindo alterações, nomeadamente, na margem de avaliação adicional das obrigações com ativos subjacentes (*covered bonds*) para uso próprio e introduzindo a possibilidade de utilização numa base transfronteiras dos instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por direitos de crédito elegíveis.

Reporte de informação relativo aos planos de financiamento e de capital

(Instrução do BdP n.º 18/2015)

A Instrução do BdP n.º 18/2015 veio regulamentar a obrigação de informação e divulgação dos planos de financiamento e de capital a que se encontram obrigadas as seguintes entidades:

- a) Instituições de crédito habilitadas a receber depósitos, que sejam responsáveis pela prestação da informação em base consolidada ao BdP, cujo total do ativo consolidado do grupo supervisionado a que pertencem exceda os 100 milhões de euros durante três trimestres consecutivos;
- b) As instituições de crédito habilitadas a receber depósitos que não estejam sujeitas à supervisão em base consolidada ao BdP, cujo total do ativo individual não exceda os 100 milhões de euros durante três trimestres consecutivos;
- c) As sucursais de instituições de crédito habilitadas a receber depósitos, com sede num país não pertencente à União Europeia, cujo total do ativo em Portugal exceda os 100 milhões de euros durante três trimestres consecutivos;
- d) As sucursais de instituições de crédito habilitadas a receber depósitos, com sede num Estado-Membro da União Europeia, cujo total do ativo em Portugal excede os 1.500 milhões de euros durante três trimestres consecutivos.

Sistema de Informação de Leilões - SITENDER

(Instrução do BdP n.º 2/2016)

A Instrução do BdP n.º 2/2016 veio regular o Sistema de Informação de Leilões (SITENDER) disponibilizado pelo BdP às instituições participantes do sistema para a realização de operações de

BOLETIM BANCÁRIO E FINANCEIRO

janeiro a
abril de 2016
N.º 1/2016

ÍNDICE 1. DESTAQUE | 2. LEGISLAÇÃO NACIONAL | 3. NORMAS REGULAMENTARES | 4. JURISPRUDÊNCIA
5. LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA | 6. CONSULTAS PÚBLICAS

mercado aberto no Eurosistema através de leilão. O SITENDER disponibiliza informação relativa às condições de realização das operações de mercado aberto e respetivos resultados, assim como o estado de processamento das propostas registadas pelas instituições.

Taxas máximas aplicáveis aos contratos de crédito aos consumidores
(Instrução do BdP n.º 3/2016)

As taxas máximas aplicáveis aos contratos de crédito aos consumidores para o segundo trimestre de 2016 foi estabelecida pela Instrução do BdP n.º 3/2016.

Risco Imobiliário
(Instrução do BdP n.º 4/2016)

A Instrução do BdP n.º 4/2016 aprovou os modelos de reporte de informação relativo ao risco imobiliário e dos pedidos de prorrogação do prazo para fazer cessar a exposição ao risco decorrente da aquisição de imóveis em reembolso de crédito próprio a que se refere o Aviso do BdP n.º 1/2016.

Sistema BPnet
(Instrução do BdP n.º 5/2016)

A Instrução do BdP n.º 5/2016 veio regular o sistema de comunicação eletrónica disponibilizado pelo BdP, em particular, a participação no mesmo sistema, incluindo o acesso à infraestrutura e a adesão e disponibilização de serviços.

Sistema TARGET2-PT
(Instrução do BdP n.º 5/2016)

A Instrução do BdP n.º 5/2016 veio alterar a Instrução do BdP n.º 54/2012 – Regulamento TARGET2-PT, na sequência da publicação da Orientação do BCE (BCE/2016/6), que veio clarificar uma série de dúvidas levantadas com a aplicação da Orientação BCE/2012/27, alterada pela Orientação (UE) 2015/930 do BCE que alteram o Regulamento

TARGET2-PT. Adicionalmente, a Instrução do BdP n.º 6/2016 vem atualizar a referência no Regulamento TARGET2-PT ao sistema de colateral do BdP, atualmente designado Sistema de gestão de Ativos de garantia (COLMS).

COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

REGULAMENTOS

Regulamento sobre Supervisão de Auditoria
(Regulamento da CMVM n.º 4/2015)

Pelo Regulamento da CMVM n.º 4/2015, foi desenvolvido o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, aprovado pela Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro de 2015, regulando o registo de revisores oficiais de contas (“ROC”), sociedades de revisores de ofícios de contas (“SROC”), de auditores e de entidades de auditoria de Estados Membros junto da CMVM, alguns aspetos do exercício da atividade de auditoria, a comunicação de informação à CMVM e alguns aspetos da supervisão da atividade de auditoria pela CMVM. Em específico, o Regulamento desenvolve as seguintes matérias:

- a) Processo de registo e averbamento ao registo de ROC, SROC e auditores e entidades de auditoria de outros Estados Membros;
- b) Cumprimento de deveres de relativos ao exercício da atividade de auditoria; e
- c) Troca de informações entre a Ordem dos Revisores Oficiais de Contratos e a CMVM.

BOLETIM BANCÁRIO E FINANCEIRO

janeiro a
abril de 2016
N.º 1/2016

ÍNDICE 1. DESTAQUE | 2. LEGISLAÇÃO NACIONAL | 3. NORMAS REGULAMENTARES | 4. JURISPRUDÊNCIA
5. LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA | 6. CONSULTAS PÚBLICAS

4. JURISPRUDÊNCIA

COMPENSAÇÃO. CESSÃO DE POSIÇÃO CONTRATUAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

Pelo acórdão n.º 2/2016, de 13 novembro 2015, o Supremo Tribunal de Justiça (“STJ”) decidiu uniformizar os seguintes segmentos de jurisprudência:

“É proibida, nos termos do preceituado pelo Art.º 15.º da LCCG [Lei das Cláusulas Contratuais Gerais], por contrária à boa-fé, a cláusula contratual geral que autoriza o banco predisponente a compensar o seu crédito sobre um cliente com o saldo de conta coletiva solidária, de que o mesmo cliente seja ou venha a ser contitular.

É proibida, nos termos do preceituado pelo Art.º 18.º al. a) da LCCG, a cláusula contratual geral que autoriza o banco predisponente a ceder total ou parcialmente a sua posição contratual para outras entidades do respetivo grupo, sediadas em Portugal ou no estrangeiro.

A nulidade da cláusula de atribuição de competência territorial pode ser apreciada em ação inibitória, em função da valoração do quadro contratual padronizado e não apenas no âmbito dos contratos concretos.”

CONTRATO DE SWAP. PACTO ATRIBUTIVO DE JURISDIÇÃO.

No seu acórdão de 26 de janeiro de 2016, o STJ considerou como válido, ao abrigo do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001, de 22 de Dezembro de 2000, o pacto atributivo de jurisdição aos tribunais ingleses para dirimir litígios emergentes de dois contratos de *swap* de taxa de juro, cujas partes têm domicílio num Estado-Membro da UE, subjacentes a contratos de financiamento celebrados com, respetivamente, um banco holandês e um banco italiano, sujeitos a um contrato padronizado (“*ISDA*

Master Agreement”). Entendeu ainda o STJ não ser aplicável ao caso concreto normas de direito nacional, nomeadamente previstas no novo Código de Processo Civil ou na LCCG, não sendo necessário que exista uma qualquer conexão entre o objeto do litígio e o tribunal designado, nem sendo valoráveis eventuais inconvenientes para uma das partes decorrentes da localização do foro convencionado. No mesmo sentido decidiu ainda o STJ no seu acórdão de 21 de Abril de 2016.

CONTRATO DE PERMUTA DE TAXAS DE JURO (SWAP). ALTERAÇÃO ANORMAL DAS CIRCUNSTÂNCIAS.

O STJ entendeu, no seu acórdão de 26 de janeiro de 2016, que, em relação a um contrato de permuta de taxas de juro (*swap*), a alteração da taxa de juro, na medida em se integra na *alea* típica e assumida pelas partes no momento da formação do contrato e da respetiva celebração, não constitui uma alteração anormal de circunstâncias (cfr. Art. 437.º do Código Civil) que pudesse fundamentar a anulação do contrato de *swap*. No referido acórdão, entendeu ainda o STJ que, apesar de admitir a aplicabilidade do instituto da alteração anormal de circunstâncias no domínio dos contratos “aleatórios”, como o contrato de *swap*, no caso em concreto as partes além de estarem conscientes do risco envolvido na operação, aceitaram o risco da perda caso a taxa de juro Euribor a três meses sofresse alterações para além do que vinham a ser os seus limites médios de variação. Entendeu ainda o STJ que o facto da execução do referido contrato ser desfavorável a uma das partes não justifica a qualificação do comportamento de um dos contraentes como de má fé e violadora das regras de conformidade com o direito, legitimadora da invocação do abuso do direito (Art. 334.º do CC), dado que qualquer das partes tinha uma *alea* desfavorável, ou favorável, consoante as variações do índice das taxas de juros. No mesmo acórdão, o STJ considerou não ser de classificar o contrato de *swap* como um contrato de fortuna e aposta e, em consequência,

BOLETIM BANCÁRIO E FINANCEIRO

janeiro a
abril de 2016
N.º 1/2016

ÍNDICE 1. DESTAQUE | 2. LEGISLAÇÃO NACIONAL | 3. NORMAS REGULAMENTARES | 4. JURISPRUDÊNCIA
5. LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA | 6. CONSULTAS PÚBLICAS

nulo, como pretendia a recorrente, dado não existir o elemento lúdico que caracteriza estes contratos, não sendo ainda de atender ao argumento de que os *swaps* se tratam de especulação, uma vez que esta é uma finalidade legítima.

RESPONSABILIDADE BANCÁRIA. DEVER DE INFORMAÇÃO.

Pelo seu acórdão de 17 de março de 2016, o STJ considerou que, apesar da comercialização de produto financeiro com informação de ter capital garantido responsabilizar, antes de mais, a entidade emitente do produto, tal não exclui que o intermediário financeiro não seja também responsabilizado no âmbito da relação contratual com o cliente se também tiver assumido o reembolso do capital investido. Em consequência, o Supremo STJ condenou o banco no pagamento do montante de capital e juros remuneratórios garantidos pelo banco pelo tempo que durou a aplicação, descontados os juros recebidos. Entendeu ainda o STJ que, para efeitos do Art. 324.º, n.º 2, do Código dos Valores Mobiliários, que estabelece um prazo de prescrição de dois anos a partir da data em que o cliente tenha conhecimento da conclusão do negócio e dos respetivos termos, salvo dolo ou culpa grave, que atua com culpa grave o banco que presta informação enganosa ou oculta informação, com o intuito de obter a anuência do cliente a determinados produtos de risco que este nunca subscreveria se tivesse conhecimento de todas as características do produto. Deste modo, a qualificação da culpa do banco como grave constitui uma exceção ao prazo curto fixado no Art. 324.º, n.º 2, do CVM, aplicando-se o prazo geral de prescrição mais alargado do Código Civil.

RESPONSABILIDADE CIVIL BANCÁRIA. REVOGAÇÃO DE CHEQUE.

Pelo seu acórdão de 28 de Abril de 2016, o STJ considerou que, numa situação em que a entidade bancária sacada aceitou a revogação injustificada

de cheques, basta para a demonstração do dano patrimonial e do nexo de causalidade a possibilidade da sua verificação. Apesar de não existir provisão suficiente nas datas em que os cheques foram apresentados a pagamento e em que foram devolvidos pelo banco sacado com fundamento na revogação injustificada, o STJ entendeu que devem considerar-se suficientemente preenchidos os pressupostos do dano e do nexo de causalidade se se concluir que, não fora a atuação do banco sacado, o tomador dos cheques “podia vir a receber” os montantes neles inscritos. Como referido no Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 3/16, citado no acórdão em apreço, “pode não haver provisão *stricto sensu*, mas ter sido acordado entre o banco e o sacador aquele pagar os cheques por este emitidos, como ocorre nas situações em que, ao abrigo de um contrato de abertura de crédito, o titular da conta bancária beneficia de uma linha de crédito até certo montante, ou em que o banco permite ao titular da conta o direito de sacar a descoberto, isto é, mesmo que o saldo seja negativo para o cliente ou se torne negativo em virtude do saque”.

5. LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

PRINCÍPIOS PARA A PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE O DESEMPENHO DOS SUBCOORDENADORES DAS AUTORIDADES NACIONAIS COMPETENTES NAS EQUIPAS CONJUNTAS DE SUPERVISÃO DO MECANISMO ÚNICO DE SUPERVISÃO

Pela Decisão (UE) 2016/3 do BCE, de 18 de novembro de 2015 foram adotadas medidas e regras relativas à disponibilização de informação sobre o desempenho no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão (“MUS”). Nos termos da mesma Decisão os subcoordenadores das Autoridades Nacionais Competentes em Equipas Conjuntas de Supervisão (“ECS”) receberão informação sobre o seu próprio desempenho e o desempenho das respetivas equipas no âmbito das suas atuações nas ECS.

BOLETIM BANCÁRIO E FINANCEIRO

janeiro a
abril de 2016
N.º 1/2016

ÍNDICE 1. DESTAQUE | 2. LEGISLAÇÃO NACIONAL | 3. NORMAS REGULAMENTARES | 4. JURISPRUDÊNCIA
5. LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA | 6. CONSULTAS PÚBLICAS

GABINETE DE COORDENAÇÃO DE CONTRATOS PÚBLICOS DO EUROSISTEMA (EUROSYSTEM PROCUREMENT COORDINATION OFFICE / EPCO)

Pela Decisão (UE) 2016/21 do BCE, de 23 de dezembro de 2015, é alterada a Decisão BCE/2008/17 que estabelece o regime de contratação pública conjunta do Eurosistema.

NORMAS TÉCNICAS DE REGULAMENTAÇÃO QUE ESPECIFICAM AS CONDIÇÕES GERAIS DO FUNCIONAMENTO DOS COLÉGIOS DE AUTORIDADES DE SUPERVISÃO

O Regulamento Delegado (UE) 2016/98 da Comissão, de 16 de outubro de 2015, veio especificar as condições gerais de funcionamento do colégio de autoridades de supervisão constituído em conformidade com a Diretiva 2013/36/UE.

NORMAS TÉCNICAS DE EXECUÇÃO NO QUE SE REFERE À DETERMINAÇÃO DO FUNCIONAMENTO OPERACIONAL DOS COLÉGIOS DE AUTORIDADES DE SUPERVISÃO

O Regulamento de Execução (UE) 2016/99 da Comissão, de 16 de outubro de 2015, veio determinar o funcionamento operacional do colégio de autoridades de supervisão constituído em conformidade com a Diretiva 2013/36/UE.

NORMAS TÉCNICAS DE EXECUÇÃO PARA ESPECIFICAR O PROCESSO DE DECISÃO CONJUNTA A SEGUIR NO QUE RESPEITA AOS PEDIDOS RELATIVOS A CERTAS AUTORIZAÇÕES PRUDENCIAIS

O Regulamento de Execução (UE) 2016/100 da Comissão, de 16 de outubro de 2015, veio especificar o processo de decisão conjunta previsto no Regulamento (UE) 575/2013 (que fixa os requisitos prudenciais aplicáveis às instituições de crédito e sociedades de investimento) no caso dos

pedidos de autorização a que se referem o artigo 143º, n.º 1, o artigo 151º, n.º 4 e 9, o artigo 312, n.º 2 e o artigo 363º do mesmo Regulamento, com vista a facilitar a adoção de decisões conjuntas.

DIRETIVA (UE) 2016/97 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE SEGUROS

A Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro de 2016, veio estabelecer as normas relativas ao acesso à atividade de distribuição de seguros ou de resseguros e ao seu exercício na União Europeia. A referida Diretiva aplica-se às pessoas singulares ou coletivas estabelecidas num Estado-Membro ou que nele desejem estabelecer-se para iniciarem e exercerem a atividade de distribuição de produtos de seguros e de resseguros.

SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS

Pela Decisão (UE) 2016/187 do BCE, de 11 de dezembro de 2015, é alterada a Decisão BCE/2013/1 que estabelece o quadro jurídico da infraestrutura de chave pública para o Sistema Europeu de Bancos Centrais.

ACESSO DO BCE E DAS AUTORIDADES NACIONAIS COMPETENTES AO MUS

A Decisão (UE) 2016/188 do BCE, de 11 de dezembro de 2015 veio estabelecer as regras aplicáveis (i) ao acesso às aplicações, sistema, plataformas e serviços eletrónicas do MUS e sua respetiva utilização, bem como (ii) à participação das autoridades competentes no Sistema de Bancos Centrais e de chave pública.

BOLETIM BANCÁRIO E FINANCEIRO

janeiro a
abril de 2016
N.º 1/2016

ÍNDICE 1. DESTAQUE | 2. LEGISLAÇÃO NACIONAL | 3. NORMAS REGULAMENTARES | 4. JURISPRUDÊNCIA
5. LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA | 6. CONSULTAS PÚBLICAS

EXIGÊNCIAS DE INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA DO BCE EM MATÉRIA DE ESTATÍSTICAS EXTERNAS

Pela Orientação (UE) 2016/231 do BCE, de 26 de novembro de 2015, é alterada a Orientação BCE/2011/23 do BCE relativa às exigências de informação estatística do BCE em matéria de estatísticas externas (BCE/2015/39).

EXTENSÃO DAS REGRAS COMUNS E NORMAS MÍNIMAS DESTINADAS À PROTEÇÃO CONFIDENCIALIDADE DA INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA COMPILADA PELO BCE, COM ASSISTÊNCIA DOS BANCOS CENTRAIS NACIONAIS, ÀS AUTORIDADES NACIONAIS COMPETENTES DE ESTADOS-MEMBROS PARTICIPANTES E AO BCE, NO EXERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES

A Orientação (UE) 2016/256 do BCE, de 5 de fevereiro de 2016 veio estender às autoridades nacionais competentes de Estados-Membros participantes e ao BCE as regras comuns e normas mínimas destinadas à proteção da confidencialidade da informação estatística compilada pelo BCE, com assistência dos bancos centrais nacionais, no exercício das suas funções de supervisão.

DIRETIVA 2014/91/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO – RETIFICAÇÃO

Foi publicada no Jornal Oficial da União Europeia uma retificação à Diretiva 2014/91/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM), no que diz respeito às funções de depositários, às políticas de remunerações e às sanções.

APROVAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE PROSPETOS E DIVULGAÇÃO DE ANÚNCIOS

O Regulamento Delegado (UE) 2016/301 da Comissão, de 30 de novembro de 2015, veio estabelecer as normas técnicas de regulamentação que especificam mais em pormenor: (1) as medidas para aprovação do prospeto; (2) as medidas para a publicação do prospeto, (3) a divulgação de anúncios e (4) a coerência entre a informação divulgada sobre uma oferta pública ou admissão à negociação num mercado regulamentado, por um lado, e a informação constante do prospeto, por outro.

COBERTURA DE LIQUIDEZ

O Regulamento de Execução (UE) 2016/322 da Comissão, de 10 de fevereiro de 2016, veio alterar o Regulamento de Execução (UE) 680/2014 que estabelece as normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão de instituições relativamente ao requisito de cobertura de liquidez.

OBRIGAÇÕES DOS DEPOSITÁRIOS

O Regulamento Delegado (UE) 2016/438 da Comissão, de 17 de dezembro de 2015, veio complementar a Diretiva 2009/65/CE do Parlamento no que respeita às obrigações dos depositários, regulando, nomeadamente, (i) as definições e elementos do contrato escrito; (ii) as funções de depositário, obrigações de devida diligência, obrigação de segregação e proteção contra insolvência, (iii) a perda de um instrumento financeiro mantido em custódia e (iv) os requisitos de independência dos depositários.

BOLETIM BANCÁRIO E FINANCEIRO

janeiro a
abril de 2016
N.º 1/2016

ÍNDICE 1. DESTAQUE | 2. LEGISLAÇÃO NACIONAL | 3. NORMAS REGULAMENTARES | 4. JURISPRUDÊNCIA
5. LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA | 6. CONSULTAS PÚBLICAS

FORMA DE EXERCÍCIO DAS FACULDADES E OPÇÕES PREVISTAS DA UNIÃO

O Regulamento (UE) 2016/445 do BCE, de 14 de março de 2016, veio especificar determinadas faculdades e opções conferidas pelo direito da União às autoridades competentes relativas aos requisitos prudenciais aplicáveis às instituições de crédito cujo exercício compete ao BCE.

FUNDO ÚNICO DE RESOLUÇÃO

O Regulamento Delegado (UE) 2016/451 da Comissão, de 16 de dezembro de 2015, veio estabelecer os princípios e critérios gerais para a estratégia de investimento do Fundo Único de Resolução e as regras para a sua administração, em particular as regras relativas ao investimento, pelo Conselho Único de Resolução, dos montantes detidos pelo Fundo Único de Resolução.

REGULAMENTO (UE) 2015/1017 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO – RETIFICAÇÃO

Foi publicada no Jornal Oficial da União Europeia uma retificação ao Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento.

SISTEMA DE TRANSFERÊNCIAS AUTOMÁTICAS TRANSEUROPEIAS DE LIQUIDAÇÃO POR BRUTO EM TEMPO REAL (TARGET2)

A Orientação (UE) 2016/579 do BCE, de 16 de março de 2016 veio alterar a Orientação BCE/2012/27 relativa a um sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real (TARGET2).

ISENÇÃO PARA DETERMINADOS ORGANISMOS PÚBLICOS E BANCOS CENTRAIS DE PAÍSES TERCEIROS, AOS INDICADORES DE MANIPULAÇÃO DE MERCADO, AOS LIMIARES EM MATÉRIA DE DIVULGAÇÃO, À AUTORIDADE COMPETENTE PARA EFEITOS DE NOTIFICAÇÃO DE DIFERIMENTOS, À AUTORIZAÇÃO DE NEGOCIAÇÃO DURANTE PERÍODOS DE NEGOCIAÇÃO LIMITADA E AIS TIPOS DE OPERAÇÕES DE DIRIGENTES SUJEITA A NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA

Através do Regulamento Delegado (UE) 2016/522 da Comissão, de 17 de dezembro de 2015, veio complementar o Regulamento (UE) 596/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho e estabelecer as regras pormenorizadas no que diz respeito:

- a) À extensão da isenção, relativamente, às obrigações e proibições estabelecidas no Regulamento (UE) 596/2014, a determinados organismos públicos e bancos centrais de países na prossecução das políticas monetária, cambial e de gestão da dívida pública;
- b) Aos indicadores de manipulação de mercado estabelecidos no anexo I do Regulamento (UE) 596/2014;
- c) Aos limiares para divulgação de informação privilegiada pelos participantes no mercado de licenças de emissão;
- d) À autoridade competente para efeitos de notificação dos diferimentos da divulgação pública de informação privilegiadas;
- e) Às circunstâncias em que a negociação durante um período de negociação limitada por ser autorizada pelo emitente;
- f) Aos tipos de operações que desencadeiam o dever de notificar as operações de dirigentes.

BOLETIM BANCÁRIO E FINANCEIRO

janeiro a
abril de 2016
N.º 1/2016

ÍNDICE 1. DESTAQUE | 2. LEGISLAÇÃO NACIONAL | 3. NORMAS REGULAMENTARES | 4. JURISPRUDÊNCIA
5. LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA | 6. CONSULTAS PÚBLICAS

INFORMAÇÕES A PRESTAR SOBRE O RÁCIO DE ALAVANCAGEM

Pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/428 da Comissão, de 23 de março de 2016, veio alterar o Regulamento de Execução (UE) 680/2014, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições relativamente às informações a prestar sobre o rácio de alavancagem.

TAXAS DE SUPERVISÃO ANUAIS RESPEITANTES A 2016

A Decisão (UE) 2016/661 do BCE, de 15 de abril de 2016 veio fixar o valor total das taxas de supervisão anuais respeitantes a 2016.

6. CONSULTAS PÚBLICAS

CMVM - CONSULTA PÚBLICA N.º 1/2016

Está atualmente em consulta pública o Projeto de Instrução da CMVM relativa à carteira e atividade dos fundos de capital de risco, sociedades de capital de risco, sociedades de investimento em capital de risco e sociedades gestoras de fundos de capital de risco.

BOLETIM BANCÁRIO E FINANCEIRO

janeiro a
abril de 2016
N.º 1/2016

MIRANDA & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL

Av. Eng. Duarte Pacheco, 7
1070-100 Lisboa
T: 217 814 800
F: 217 814 802
www.mirandalawfirm.com

GRUPO DE PRÁTICA BANCÁRIO & FINANCEIRO E SEGUROS

Mafalda Monteiro
Mafalda.Monteiro@mirandalawfirm.com

Nuno Cabeçadas
Nuno.Cabecadas@mirandalawfirm.com

Diogo Xavier da Cunha
Diogo.Cunha@mirandalawfirm.com

Alberto Galhardo Simões
Alberto.Simoes@mirandalawfirm.com

Bruno Sampaio Santos
Bruno.Santos@mirandalawfirm.com

Nuno Galinha
Nuno.Galinha@mirandalawfirm.com

Rodrigo Costeira
Rodrigo.Costeira@mirandalawfirm.com

Saul Fonseca
Saul.Fonseca@mirandalawfirm.com

Mariana Abreu
Mariana.Abreu@mirandalawfirm.com

mirandaalliance
www.mirandaalliance.com

MEMBROS PORTUGAL | ANGOLA | BRASIL | CABO VERDE | CAMARÕES
FRANÇA | GABÃO | GUINÉ-BISSAU | GUINÉ EQUATORIAL | MACAU (CHINA)
MOÇAMBIQUE | REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO
REPÚBLICA DO CONGO | SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE | TIMOR-LESTE

ESCRITÓRIOS DE LIGAÇÃO EUA (HOUSTON) | REINO UNIDO (LONDRES)

Para mais informações acerca do conteúdo deste Boletim Bancário e Financeiro, por favor contacte:

Mafalda Monteiro
Mafalda.Monteiro@mirandalawfirm.com

© Miranda & Associados, 2016. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Boletim Bancário e Financeiro, a Miranda emite regularmente um Boletim Fiscal, um Boletim de Direito Público e um Boletim Laboral.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Fiscal, por favor envie um e-mail para:
boletimfiscal@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim de Direito Público, por favor, envie um e-mail para:
boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Laboral, por favor envie um e-mail para
boletimlaboral@mirandalawfirm.com.

Este boletim é distribuído gratuitamente aos nossos clientes, colegas e amigos. Caso pretenda deixar de o receber, por favor responda a este e-mail.